



Número: **0803087-20.2023.8.19.0001**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **12/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AMERICANAS S.A (REQUERENTE)	RHAYSSA ANTINARELLI CARDOSO CAMPOS (ADVOGADO) PATRICIA FERES TRIELLI (ADVOGADO) FELIPE DE OLIVEIRA GONCALVES (ADVOGADO) FELIPE VIEIRA DE ARAUJO CORREA (ADVOGADO) ANA TEREZA BASILIO (ADVOGADO) JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO (ADVOGADO) GABRIEL PINA RIBEIRO (ADVOGADO) CLEBER FELIPE LOPES GALHARDI (ADVOGADO) RAFAELLI MOREIRA CESAR (ADVOGADO) WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) JOAO RICARDO DE SOUZA (ADVOGADO)
AMERICANAS S.A. (REQUERIDO)	FATIMA CRISTINA SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) SERGIO ZVEITER (ADVOGADO) BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE (ADVOGADO) MARCELO AUGUSTO NUNES FERREIRA (ADVOGADO) RENAN SOARES CORTAZIO (ADVOGADO) LUCIA DE QUEIROZ PACHECO (ADVOGADO) WESLEY JOSE MADUREIRA (ADVOGADO) JOAO PIRES DE REZENDE JUNIOR (ADVOGADO) MARCIO DO AMARAL RAFFAELE (ADVOGADO) RENATO DE ASSIS TRIPIANO (ADVOGADO) ANDERSON CESAR FERNANDES (ADVOGADO) VANESSA RODRIGUES DA CUNHA PEREIRA FIALDINI (ADVOGADO) GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46825750	23/02/2023 16:24	Manifestação	Petição



Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara Empresarial (Foro Central) da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

O MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual, através da 3ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas, nos autos da TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE instaurado por iniciativa de AMERICANAS S/A (Feito nº 0803087-20.2023.8.19.0001), em atenção ao r. despacho lançado no *id* 46478686 (fls. 561), vem se manifestar sobre o petitório *id* 46466764 (fls. 556) do administrador judicial, que contou com a concordância das recuperandas na petição *id* 46479958 (fls. 562).

Entende o *Parquet* ser possível a satisfação imediata dos credores das Classes I e IV, porém não na recuperação judicial cujo processo encontra-se em fase postulatória inicial, sem que sequer haja sido apresentado o Plano de recuperação.

Realizar o pagamento dessas classes concursais no bojo do processo recuperatório no atual estágio procedimental embrionário em que se encontra o feito acarretaria tumulto, séria desorganização e deformação do instrumento, uma vez que, como dito, os pagamentos se dariam de maneira prematura e adiantada, sem formação do quadro geral de credores, sem apresentação e aprovação do Plano em assembleia, e, por conseguinte, sem a decisão do órgão judiciário de homologação e concessão da recuperação judicial.

3ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas

Av. Presidente Antônio Carlos, nº 607, 12º andar
Centro - Rio de Janeiro, RJ - Brasil. CEP 20020-010
Telefone: (21) 2550-7292 / 2550-7300 / 3132-1210
E-mail: 3pjmfacap@mprj.mp.br





Ao sentir deste órgão ministerial, o mais acertado seria o Juízo tomar a manifestação das recuperandas como pedido de retirada das Classes I e IV da recuperação judicial.

Com a exclusão dessas classes de credores, o passivo sujeito à recuperação se concentrará tão somente sobre os créditos da (única) classe remanescente, a saber dos credores Classe III.

Averbe-se que não se trata de desistência parcial da recuperação judicial a reclamar a aprovação da assembleia-geral de credores, na forma do § 4º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, haja vista não haver sido apresentado o Plano recuperação. Somente a apresentação do Plano pelo devedor é que gera o efeito preclusivo de definição das classes de credores que participarão e se sujeitarão à recuperação judicial. Até lá, a lista de credores apresentada pelo devedor por ocasião da impetração da recuperação judicial possui caráter meramente informativo, destinada a satisfazer a norma da legislação de regência que disciplina a instrução do pedido.

A vinda do Plano aos autos é que estabelece não apenas os meios de recuperação da empresa, como também os limites do passivo sujeito ao processo concursal.

A propósito, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, admite com base no § 2º do art. 49 da LREF que o devedor possa selecionar quais as classes de credores irão compor o passivo recuperatório, de modo a deixar de fora do Plano as demais classes que o devedor entenda conveniente não participar do processo concursal de recuperação judicial da empresa.





As classes de credores não sujeitas ao Plano e ao processo concursal permanecem alheias à recuperação e às normas da Lei de Recuperação da Empresa e Falência, podendo prosseguir ou ajuizar as ações de cobrança sem o obstáculo do *caput* do art. 6º, uma vez que, repita-se, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial da empresa.

Isto posto, a Promotoria de Massas consente no pagamento imediato dos credores Classes I e IV, desde que se faça de forma inteiramente deslocada dos autos do processo de recuperação, alheio a este processo e afastada da competência desse r. Juízo recuperatório.

O *Parquet* opina, na hipótese do acolhimento do petítório do administrador judicial – que contou com a aquiescência das recuperandas –, que o Juízo faça constar expressamente do decisório de deferimento do pleito que as Classes I e IV não estão abrangidas pelo passivo recuperatório; que o pagamento de tais créditos ocorrerá sem qualquer interferência do Juízo recuperatório e sem sujeição aos atos do processo de recuperação; não incidindo, outrossim, as normas da Lei nº 11.101/2005 sobre tais créditos, em especial a do *caput* do art. 6º (“stay period” da recuperação judicial), de modo que eventuais discussões e ações judiciais cognitivas ou executivas relativas a esses créditos – decorrentes da mora ou da inadimplência – possam ter tramitação normal e regular em todos os seus atos ordinatórios e constitutivos perante os órgãos judiciários de competência natural, sem atração da competência do Juízo recuperatório.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2023

ANCO MÁRCIO VALLE
Promotor de Justiça

3ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas
Av. Presidente Antônio Carlos, nº 607, 12º andar
Centro - Rio de Janeiro, RJ - Brasil. CEP 20020-010
Telefone: (21) 2550-7292 / 2550-7300 / 3132-1210
E-mail: 3pjmfacap@mprj.mp.br

